



Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/003/177/2013
Data de autuação: 11/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria. Solicitação de ligação de gás.
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso protocolizado nesta Agência em 22/08/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1726/13¹ proferida nos autos do presente processo, instaurado para tratar da Ocorrência nº 536135 que versa sobre reclamação quanto à demora na ligação de gás na residência da Sra. Margareth Ferreira Maia Fonseca. O primeiro contato da cliente com a Concessionária foi feito em 16/01/13. A visita para a verificação de segurança do imóvel somente foi realizada em 22/02/13. A instalação do medidor e a liberação do fornecimento de gás conforme as normas do RIP ocorreram em 23/02/13.

Preliminarmente, a Concessionária apontou a tempestividade uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 12/08/2013, iniciando-se o prazo em 13/08/2013 e findando-se em 22/08/2013.

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1726 DE 31 DE JULHO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.177/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, itens 4, 11 e 18 e Dez, item II, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 536135.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro – Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo: E-12/003-577/ 2013

Data: 05/03/2013 Fls: 96

Rubrica:

No mérito, após ter feito breve síntese de fatos não pertinentes à ocorrência objeto deste processo, alegou a CEG não ter incorrido em desconformidades. Assim, entende que o atendimento deveria ser considerado como diligente e, anulada a multa imposta pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1726/2013.

Abordou, a seguir, a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, pois este "é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato à norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade." Acrescentou que "tal fato se justifica pois, consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001. A referida certificação estipula metas de qualidade e metodologias, com padrões internacionais e, inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem margem de erro, com base no princípio da razoabilidade. A Concessionária é certificada anualmente, o que demonstra excelente índice de atendimento prestado a seus clientes, analisando-se o atendimento prestado de forma global e não pontualmente, como vem sendo feito por essa Agência, como no caso do procedimento em tela. Assim, a CEG entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos, utilizando as cláusulas contratuais de forma global e não, tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias."

Ao final, requereu que seja dado provimento ao Recurso, para anular a multa imposta.

Na Reunião Interna realizada em 09 de setembro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

A Procuradoria desta AGENERSA, às fls. 82/87, verificou a existência de descumprimento contratual quanto ao prazo de atendimento ao cliente. Acerca do Princípio da Insignificância,



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

argumenta que esse não tem amparo no Direito Administrativo por não ter previsão legal e ser uma construção do Direito Penal. Acrescentou que a AGENERSA tem a competência de conduzir os diversos processos que aqui correm e lembrou o devido respeito que esta Agência Reguladora sempre demonstrou quanto à observância do devido processo legal.²

A respeito da Certificação ISO 9001, o Órgão Jurídico se solidariza com a respectiva, entretanto, ressalta que esta Autarquia não pode "*abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos entes regulados*". Por fim, conclui que restou comprovada a culpabilidade da Concessionária, devendo manter-se íntegra a Deliberação.

Em razões finais, a Concessionária reiterou os argumentos constantes do Recurso e requereu a revisão da decisão que aplicou a penalidade de multa, para anulá-la.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

² CRFB art. 5º, LV



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.577/2013
Data 11/03/2013 Ms. 98
Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/003/177/2013
Data de autuação: 11/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria. Solicitação de ligação de gás.
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2013

VOTO

Trata-se da análise de recurso protocolizado nesta Agência em 22/08/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1726/13¹ proferida nos autos do presente processo, instaurado para tratar da Ocorrência nº 536135 que versa sobre reclamação quanto à demora na ligação de gás na residência da Sra. Margareth Ferreira Maia Fonseca. O primeiro contato da cliente com a Concessionária foi feito em 16/01/13. A visita para a verificação de segurança do imóvel somente foi realizada em 22/02/13. A instalação do medidor e a liberação do fornecimento de gás conforme as normas do RIP ocorreram em 23/02/13.

Preliminarmente, verifico a tempestividade da peça recursal uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 12/08/2013, iniciando-se o prazo em 13/08/2013 e findando-se em 22/08/2013.

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1726 DE 31 DE JULHO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.177/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, itens 4, 11 e 18 e Dez, item II, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 536135.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro – Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

No mérito, a Concessionária fez breve síntese de fatos referentes a uma ocorrência que não é objeto deste processo, e alegou não ter incorrido em desconformidade, entendendo que o atendimento prestado deveria ser considerado como diligente. Desta forma, requereu que sejam acolhidos seus argumentos e anulada a multa imposta pela deliberação guerreada.

No que tange a aplicação do Princípio da Insignificância, essa é incabível por ser uma construção do Direito Penal, levado em consideração nos crimes contra o patrimônio. Acrescento que os princípios aplicáveis aos processos administrativos são aqueles que encontram-se alinhados no art. 2º da Lei 9784/99, dentre os quais não se verifica o que ora se debate.

A Concessionária ressaltou, também, a pontualidade do caso, bem como a certificação ISO 9001 que detém. Destaco que esta Agência Reguladora, através de entendimento firmado por este Conselho Diretor, reconhece a importância da certificação de qualidade mencionada, entretanto este fato não impede a atuação regulatória desta Agência, tendo em vista sua competência contratualmente pactuada e legalmente prevista. Assim, incapaz de impedir a penalização diante do descumprimento de uma norma pré-estabelecida da qual a Delegatária tem ciência.

No que se refere ao argumento de aplicação das metas de qualidade previstas no Contrato de Concessão, esse assunto foi objeto de discussão em Reunião Interna do Conselho Diretor, na data de 19/03/2013, tendo sido decidido que o tema será remetido aos processos das 3ª Revisões Quinquenais da CEG e da CEG RIO para, quando do seu julgamento e se necessário, promover-se a abertura de processo específico, englobando no mesmo, consulta e audiência pública sobre o tema.


Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 1726/2013 porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003-577 / 2013
Data 05 / 03 / 2013 Fls.: 505

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5810
DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.**

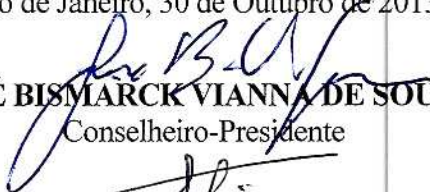
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.177/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 1726/2013 porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro